TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Público << Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000918-33.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Consórcio

Requerente: SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Requerido: CNF Administradora de Consorcios Nacional Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que aderiu a grupo de consórcio implementado pela ré para a compra de um automóvel.

Alegou ainda que após ter realizado o pagamento de 43 parcelas foi informada pela ré que o veículo inicialmente previsto teve sua produção descontinuada, de forma que foi substituído por outro.

Salientou que com isso o valor da prestação passou de R\$ 312,00 a R\$ 329,00 em média para R\$ 727,35, não reunindo condições para fazer frente a ele.

Almeja à rescisão do contrato e à restituição do

valor que despendeu.

A preliminar arguida em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Alguns fatos articulados pela autora são

incontroversos.

Nesse contexto, é certo que ela aderiu a grupo de consórcio promovido pela ré com o objetivo de adquirir um automóvel (Ford Ka 1.0L), que teve a produção cessada.

É certo igualmente que foi feita então a substituição desse veículo por outro (Ford Fiesta Rocam).

De outro lado, não foi impugnado pela ré concreta e especificamente que o valor da prestação devida pela autora teve aumento da ordem de 133% em decorrência da aludida substituição, passando de R\$ 312,00 a R\$ 329,00 em média para R\$ 727,35.

Assim posta a matéria trazida à colação, reputo

que assiste razão à autora.

Torna-se de rigor observar de início que a hipótese vertente em nada se assemelha com outras que contemplam simplesmente a exclusão ou desistência do consórcio por parte do consorciado.

Não concerne, outrossim, àquelas que versam sobre o descumprimento de obrigação contratual a cargo do consorciado.

Em todos esses casos a solução passa pela incidência das regras da Lei nº 11.795/2008 (arts. 22, 27 e 30), mas não é isso o que aqui se dá.

Sobre o tema, basta a leitura do relato de fl. 01 para concluir-se que o fundamento da ação reside na substituição do modelo do veículo que seria adquirido em decorrência do consórcio por outro.

Se tal providência é possível, até porque diante da cessação da fabricação do anterior não haveria outra alternativa a seguir para a continuidade do consórcio, não se pode obrigar a autora a suportar as consequências inerentes a tal substituição, especialmente se dela foi cientificada quando já implementada e se a operação lhe impôs ônus de vulto.

Por outras palavras, entendo que seria imprescindível a realização de assembleia geral extraordinária em que a autora, a exemplo dos demais consorciados não contemplados, pudesse decidir sobre a substituição do automóvel (se tivesse condições para responder por isso) ou até mesmo pelo encerramento do grupo (em caso contrário).

Aliás, prevê a Resolução Bacen nº 2.766/97 que dentre as atribuições da assembleia geral extraordinária dos consorciados está a de deliberar sobre a "substituição do bem ou dissolução do grupo, na hipótese da descontinuidade de produção do bem referenciado no contrato, sendo considerado como tal qualquer alteração na identificação do bem referenciado no contrato".

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

É precisamente o que sucedeu na espécie vertente, inexistindo suporte mínimo para levar à conclusão de que a autora participou da deliberação sobre a substituição do veículo objeto do consórcio.

Em consequência, não poderá de um lado ser forçada aos pagamentos em nível muito superior aos anteriores, bem como, de outro, vislumbrar em sua recusa a quebra do contrato ou a desistência imotivada de permanecer no grupo.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, torna de rigor o acolhimento da pretensão deduzida, com a declaração da rescisão do contrato e a imediata devolução dos valores pagos pela autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 13.425,01, acrescida de correção monetária, a partir do pagamento de cada parcela feito pela autora, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA